TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002791-98.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Vera Lucia Matheus**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

VERA LÚCIA MATHEUS, portadora do RG n. 4.017.408-SSP/SP, filha de Florentino Matheus e Oscarina Joaquim Matheus, nascida aos 24/12/1955, foi denunciada como incurso no artigo 155, § 4°, inciso II, do Código Penal, porque no dia 07 de março de 2018, por volta das 11h00, no interior do estabelecimento comercial denominado *Auto Peças Menin*, situado na Rua Umberto Malavolta n. 646, Chácara Velosa, nesta cidade e comarca, subtraiu, para si, mediante fraude, cerca de 100 (cem) metros de cabos/fios 35mm e 01 (uma) bateria automotiva, marca Júpiter 45 ah, selada, objetos esses descritos e avaliados à fl. 59, no valor de R\$ 1.459,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais), pertencentes ao referido estabelecimento, ora representado por *Guilherme Menin*.

Consta da denúncia que a acusada caminhava pela via pública quando resolveu praticar o delito e, para tanto, adentrou no estabelecimento comercial da vítima, onde veio a induzir a erro o funcionário que ali estava, fazendo com que ele reduzisse sua vigilância sobre os bens ali existentes, pois, pediu se poderia pegar algumas sucatas que estavam do lado de fora do prédio, e, ao receber permissão, aproveitando-se, então, de sua distração, passou a apoderar-se dos cabos elétricos e da bateria automotiva que estava no interior do galpão da empresa, evadindo-se do local, sem ser percebida, tomando rumo ignorado.

A denúncia foi recebida em 26 de março de 2018 (fl. 173).

A ré foi ré regularmente citada (fl. 185) e apresentou resposta à acusação (fls. 200/201).

Durante a instrução, foram ouvidos o representante da vítima, uma testemunha de acusação, sendo, ao final, interrogada a ré.

O Ministério Público, em alegações finais, pretende a condenação da ré, nos termos da denúncia, por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Por sua vez, a defesa requer a absolvição da ré por insuficiência probatória e, subsidiariamente, em caso de condenação, o afastamento da qualificadora constante da denúncia, bem como a aplicação da penabase em seu mínimo legal.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação penal é procedente.

A materialidade está comprovada pelos depoimentos colhidos, bem como pelo boletim de ocorrência (fls. 09/11).

A autoria, de igual modo, é inconteste, na medida em que a própria acusada confessou a prática da subtração, confirmando que esteve no local e que pediu autorização para coletar alguns entulhos, quando, então, aproveitando-se da ocasião, apoderou-se da *res*.

A vítima e a testemunha foram categóricas em apontar a acusada como autora da subtração dos fios e da bateria.

A vítima *Guilherme Menin*, representante do estabelecimento, garantiu que recebeu a informação do furto e passou a diligenciar a procura da ré, pois as imagens apontavam para a sua pessoa. Informou que chegou a encontrá-la, já sem a *res*, mas ela conseguiu se desvencilhar e evadir-se do local, sendo, posteriormente detida pelos policiais acionados.

A testemunha *Luiz Gustavo de Oliveira*, policial militar que atendeu a ocorrência, informou que, após realizar patrulhamento pela região, pode deter a acusada, porém esta não mais estava na posse da *res*. Relatou, por fim, que viu as filmagens do sistema de monitoramento do estabelecimento e que não teve duvidas de que a denunciada era a mulher que subtraiu os objetos.

Em seu interrogatório, a própria acusada confessou o delito afirmando que pediu para coletar alguns entulhos deixados na calçada para reciclagem e que, nesta ocasião, valendo-se da reduzida vigilância da vítima, apoderou-se da *res*.

No crime de furto mediante fraude (art. 155, §4°, II, CP), a vítima tem sua vigilância reduzida sobre a coisa em decorrência de embuste, que, valendo-se da distração criada, subtrai o bem sem o seu consentimento. Se a ré teve acesso ao interior do estabelecimento, de onde subtraiu os bens, está configurada a qualificadora da fraude, na medida em que o pedido para recolher os entulhros facilitou a subtração.

Vê-se, pois, que autoria e materialidade do delito de furto qualificado mediante fraude estão cabalmente comprovadas.

Por tais razões, é de rigor a procedência da ação.

Passo, portanto, a dosimetria da pena.

Na análise das circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando, a culpabilidade da ré, a qual possui maus antecedentes criminais (fls. 120/152), tendo sido condenada, inclusive, o que também demonstra sua personalidade voltada para a prática de crimes dessa espécie, fixo a pena base em patamar acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na segunda etapa, considerando a coexistência da confissão espontânea e da reincidência, ficam ambas compensadas.

Na terceira fase, não existem causas especiais de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Considerando o disposto no art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, tendo em vista a pena total cominada, as circunstâncias em que o crime foi cometido (mediante fraude) e a personalidade da ré, possuidora de condenação anterior pelo mesmo crime, para cumprimento da pena privativa de liberdade fixo o regime inicial SEMIABERTO.

Outrossim, pelos mesmos motivos, não faz jus a ré a qualquer beneficio legal.

O dia multa será calculado no valor mínimo, devido às condições econômicas da ré. Deverá ser corrigido, desde a data da infração.

Diante do expsoto e considerando tudo o mais que dos atuos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR** a ré **VERA LÚCIA MATHEUS**, portadora do RG n. 4.017.408-SSP/SP, filha de Florentino Matheus e Oscarina Joaquim Matheus, nascida aos 24/12/1955, como incurso no artigo 155, § 4°, inciso II, do Código Penal, à pena de **02** (**dois**) **anos e 04** (**quatro**) **meses de reclusão**, iniciando-se o seu cumprimento inicialmente no regime semiaberto, além do **pagamento de 12** (**doze**) **dias-multa**, fixados unitariamente no mínimo legal.

Nego à ré o apelo em liberdade, pois ainda estão presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomende-se a ré à prisão em que se encontra.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

P.R.I.C.

Araraquara, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA